RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.132 - SC (2009/0130783-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	TIGRE S/A TUBOS E CONEXÕES
ADVOGADO	:	ROLF BRIETZIG E OUTRO(S)
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. REEXAME DE PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. SAT. FIXAÇÃO POR ESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CDA. CUSTEIO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO, EM PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, § 1º, DA LEI N. 11.941/09. EMPRESA RENUNCIANTE. CONDENAÇÃO SOBRE À PARCELA RENUNCIADA.

1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária.
2. Descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem. Súmula n. 7 do STJ.
3. Não abrangendo o recurso todos os fundamentos suficientes do julgado recorrido, é de se aplicar a Súmula n. 283 do STF, por analogia.
4. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência da Sumula n. 211 desta Corte.
5. Não é contraditória a aplicação da Súmula n. 211 do STJ e, também, não acolher a alegação de violação ao art. 535, inc. II, do CPC, quando não há no acórdão nenhum vício de omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a sua correção.
6. Prejudicado o recurso da empresa em relação à CDA n. 35.340.386-5 (custeio de segurança privada) por força da anterior homologação do pedido de renúncia parcial.
7. Inaplicável à espécie o art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/09, o renunciante deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1009559/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 8.3.2010; e AgRg no AgRg nos EREsp 646.902/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.9.2010.
8. Recurso especiais não conhecidos. Empresa renunciante condenada ao pagamento dos honorários advocatícios relativos à CDA n. 35.340.386-5.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade

dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos especiais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.132 - SC (2009/0130783-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	TIGRE S/A TUBOS E CONEXÕES
ADVOGADO	:	ROLF BRIETZIG E OUTRO(S)
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Trata-se de recursos especiais interpostos por Tigre S/A Tubos e Conexões e pela Fazenda Nacional em face de acórdãos assim ementados:

> EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.. ART. 46 DA LEI Nº 8.212/91. CDA- REQUISITOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. MULTA. TAXA SELIC. SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA - CONTRIBUIÇÃO- *BIS IN IDEM*.
> **1.** O art. 219, §5º, do CPC, na redação da Lei nº 11.280/06 não afronta os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. **2.** Esta Corte já reconheceu a inconstitucionalidade do art. 46 da Lei 8.212/91, no julgamento da Argüição de Inconstitucionalidade em AI nº 2004.04.01.026097-8/RS. **3. A** dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez" (art. 204, caput, do CTN). Assim, para a validade da CDA são suficientes a indicação do valor devido e da legislação aplicável para o cálculo. 4. Tanto o STJ quanto o STF reconheceram a legalidade e a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SAT. 5. A multa aplicada em percentual inferior a 100% não tem caráter confiscatório, atendendo às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. 6. A taxa SELIC possui base legal determinando sua incidência no campo tributário, sustentada pela possibilidade aberta pelo § 1.º do art. 161 do CTN. 7. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." (Súmula 648 do STF). 8. Não há *bis in idem* na incidência de contribuição previdenciária sobre os salários dos empregados da empresa e da contribuição sobre o pagamento a título de benefício - segurança privada, por se tratar de fatos geradores distintos.
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTE AUTORA E UNIÃO. REDISCUSSÃO. OMISSÃO. ALÍQUOTA SAT.
> **1.** Embargos da União desprovidos, pois os embargos de declaração não servem de via à rediscussão da matéria julgada. **2.** A omissão que enseja a declaração do julgado configura-se pelo silêncio do acórdão quanto a ponto sobre que deveria manifestar-se, o que ocorreu no caso dos autos quanto à alíquota da contribuição ao STA. 3. Mantém-se a alíquota fixada na CDA, por ser a embargante empresa cuja atividade é predominantemente industrial e comercial.

Em suas razões, fundadas na alínea "a" do permissivo constitucional, a Fazenda

Nacional alega, em síntese:

(i) a negativa de vigência ao art. 535 do CPC, por entender que o Tribunal de origem deixou que corrigir premissa equivocada, por entender que o seguro de vida não é pago pela empresa de forma genérica a todos os seus empregados, mas apenas a alguns funcionários especiais, caracterizando benefício individual;

(ii) a negativa de vigência aos arts. 458 da CLT, 28, inc. I, da Lei n. 8.212/91 e 21, inc. II, da Lei n. 9.394/96, ao argumento de que o seguro de vida não seria pago em grupo, mas apenas a alguns funcionários, de modo que, por ser um acréscimo salarial, o respectivo valor integraria a base de cálculo da contribuição previdenciária.

A empresa, por sua vez, manifesta sua irresignação pela alínea "a" do permissivo constitucional, aduzindo, em resumo:

(i) a violação ao art. 535, inc. II, do CPC, sob o fundamento de que o Tribunal de origem incorreu em duas omissões: (a) sobre a nulidade por ter havido a colheita de depoimentos dos funcionários da empresa sem a sua prévia intimação nem presença e (b) a respeito do pedido de aplicação da alíquota do SAT em conformidade com a atividade preponderante realizada em cada estabelecimento e não de forma globalizada para toda a empresa;

(ii) a violação aos arts. 150, § 4º, e 156 do CTN, por entender que o prazo prescricional deve ser contado de acordo com a tese dos cinco mais cinco, já que, diferentemente do que consta no acórdão recorrido, teria havido o pagamento antecipado do tributo;

(iii) a violação ao art. 22, inc. II, da Lei n. 8.212/91, ao argumento de que o grau de risco de acidente de trabalho deve se dar por estabelecimento dotado de CNPJ próprio e não de forma globalizada;

(iv) a violação ao art. 22, inc. I, da Lei n. 8.212/91, sob a alegação de que a verba destinada a seus diretores para o custeio de segurança privada não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, não podendo ser considerada como salário *in natura*.

Contrarrazões apresentadas.

Na origem, o juízo de admissibilidade foi positivo em relação aos dois recursos.

Nesta instância, foi homologado o pedido de renúncia parcial da ação, somente em relação à **CDA n. 35.340.386-5**, extinguindo o feito com resolução de mérito nessa parte, bem como, por decorrência lógica, julgados prejudicados os recursos especiais, em parte, no que diz respeito ao referido crédito. Deixou-se para fixar os honorários advocatícios devidos ao final da apreciação dos recursos (e-STJ fls. 584 e 609/611).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.132 - SC (2009/0130783-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. REEXAME DE PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF, POR ANALOGIA. SAT. FIXAÇÃO POR ESTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CDA. CUSTEIO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO, EM PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, § 1º, DA LEI N. 11.941/09. EMPRESA RENUNCIANTE. CONDENAÇÃO SOBRE À PARCELA RENUNCIADA.

1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária.

2. Descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem. Súmula n. 7 do STJ.

3. Não abrangendo o recurso todos os fundamentos suficientes do julgado recorrido, é de se aplicar a Súmula n. 283 do STF, por analogia.

4. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência da Sumula n. 211 desta Corte.

5. Não é contraditória a aplicação da Súmula n. 211 do STJ e, também, não acolher a alegação de violação ao art. 535, inc. II, do CPC, quando não há no acórdão nenhum vício de omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a sua correção.

6. Prejudicado o recurso da empresa em relação à CDA n. 35.340.386-5 (custeio de segurança privada) por força da anterior homologação do pedido de renúncia parcial.

7. Inaplicável à espécie o art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/09, o renunciante deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1009559/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 8.3.2010; e AgRg no AgRg nos EREsp 646.902/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.9.2010.

8. Recurso especiais não conhecidos. Empresa renunciante condenada ao pagamento dos honorários advocatícios relativos à CDA n. 35.340.386-5.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Recurso da Fazenda Nacional.

a) Da negativa de vigência ao art. 535 do CPC.

Conforme consignado no julgado, não houve a alegada ofensa ao art. 535 do CPC.

Muito embora a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, tem-se que, em não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.

O aresto impugnado guardou observância ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais na medida em que analisou suficientemente a controvérsia dos autos, de forma motivada e fundamentada, ainda que sua formulação seja diversa da pretensão deduzida pelo ora recorrente.

Depreende-se do acórdão de origem que, diferentemente do que alega a recorrente, a questão relativa ao pagamento do seguro de vida, se em grupo ou individualizadamente, foi adequadamente enfrentada. Confira-se (e-STJ fls. 492/494):

> **Seguro de vida - contribuição previdenciária - CDA nº 35.340.382-2**
>
> Quanto ao período não abrangido pela decadência (a partir de dezembro de 1999), cumpre referir que a partir do início de vigência da Lei nº 9.528/97, a questão em debate restou definida, pois referida lei alterou a Lei 8.212/91, prevendo expressamente no art. 28, § 9º, letra "p", a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária, dos valores pagos a título de programa de previdência complementar, o que por analogia, atinge os valores pagos a título de seguro de vida em grupo. Os fatos geradores das contribuições previdenciárias em cobrança ocorreram no período de 1992 a 2004.
>
> Ainda que não houvesse a previsão de exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias, não se poderia concluir pela sua natureza de salário-utilidade, **pois o seguro de vida em grupo é pago pelo empregador para todos os empregados, de forma geral, não se configurando como espécie de benefício ao empregado, que não terá nenhum benefício direto ou indireto, já que se trata de uma espécie de garantia familiar dirigida a todos, em caso de falecimento.**
>
> (Grifo nosso).

Não há, pois, violação alguma ao art. 535 do CPC

<u>b) Da negativa de vigência aos arts. 458 da CLT, 28, inc. I, da Lei n. 8.212/91 e 21, inc. II, da Lei n. 9.394/96.</u>

No ponto, a irresignação não merece ser conhecida por duas razões.

A primeira porque, como visto, a Corte de origem assentou o entendimento de que o seguro de vida foi *"pago pelo empregador para todos os empregados, de forma geral, não se configurando como espécie de benefício ao empregado"*.

Como é cediço, descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem.

É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 desta Corte.

A segunda razão é que, ao afastar a incidência da exação, o Tribunal *a quo* assentou que *"a partir do início de vigência da Lei nº 9.528/97, a questão em debate restou definida, pois referida lei alterou a Lei 8.212/91, prevendo expressamente no art. 28, § 9º, letra "p", a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária, dos valores pagos a título de programa de previdência complementar, o que por analogia, atinge os valores pagos a título de seguro de vida em grupo"*.

O argumento da Corte de origem é suficiente para manter o acórdão neste aspecto, porém, depreende-se dos autos que esse ponto do julgado não mereceu atenção da parte recorrente.

Dessarte, não abrangendo o recurso todos os fundamentos suficientes do julgado recorrido, é de se aplicar a Súmula n. 283 do STF, por analogia.

Do exposto, o recurso da Fazenda Nacional não merece ser conhecido.

Recurso da empresa.

a) Da violação ao art. 535, inc. II, do CPC.

Não prospera a tese. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado e não apresenta quaisquer dos vícios sanáveis por meio dos aclaratórios.

Diversamente do que alegou a parte recorrente, o Tribunal de origem enfrentou as questãos relativas à nulidade da CDA e da fixação da alíquota do SAT. Veja-se (e-STJ fls. 512/513):

> **Embargos Tigre S/A Tubos e Conexões**
>
> A parte executada alega omissão com relação à notificação de lançamento e com relação à alíquota relativa ao SAT.
>
> Nulidade da notificação.
>
> Com relação à notificação de lançamento, não existe omissão a ser sanada, tendo em vista que o voto condutor do acórdão tratou da questão da legalidade do procedimento administrativo, o que inclui a legalidade da notificação de lançamento, no último parágrafo do voto, antes da parágrafo relativo aos honorários, nestes termos:
>
> Por fim, nenhuma nulidade ocorreu com a forma como se procedeu o procedimento administrativo que culminou com o lançamento de tal contribuição, até mesmo porque a própria embargante não nega que fornecia segurança privada a seus dirigentes, quer nos autos dos embargos, quer na declaração do imposto de renda, onde foram declaradas as despesas com segurança privada na rubrica de remuneração indireta, segundo informado na sentença.
>
> Alíquota da contribuição ao SAT
>
> De fato houve omissão, a qual passo a sanar.
>
> Alega a parte embargante que a alíquota deve ser fixada de acordo com a atividade predominantemente desenvolvida pela empresa, como um todo, incluindo todos os seus estabelecimentos. No caso, alega a apelante, sua atividade predominante é atividade administrativa, pois a maior parte de seus empregados atua em escritórios, devendo, portanto, ser tributa pela menor alíquota (1%).
>
> Não merece prosperar a alegação da executada de que a atividade predominante da empresa seja administrativa, tendo em vista, conforme consta no documento V, acostado aos autos à fl. 228, a empresa Tubos e Conexões Tigre Ltda. é empresa integrante do grupo Hansen Industrial, sendo sua atividade preponderante a indústria e o comércio de artefatos de material plástico em geral, não havendo falar em atividade predominantemente administrativa.
>
> Assim, tratando-se a embargante de empresa que atua no ramo da indústria e comércio, não há como afirmar que a atividade da empresa é preponderantemente administrativa, devendo ser mantida a alíquota fixada na CDA.

Inexistente, dessarte, a violação ao art. 535 do CPC.

b) Da violação aos arts. 150, § 4º, e 156 do CTN.

Entende a contribuinte que o prazo prescricional deve ser contado de acordo com a tese dos cinco mais cinco, pois teria havido o pagamento antecipado do tributo.

Contudo, o Tribunal de origem assentou expressamente no acórdão que não teria havido a antecipação do pagamento. Observe-se (e-STJ fl. 486):

> Considerando que os fatos geradores ocorreram entre 1992 e 2004, conforme consta nas CDAs (fls. 59/108), a partir destas datas, por ser caso de lançamento de ofício, **já que não houve pagamento algum das contribuições exigidas**, a União tinha cinco anos a contar do fato gerador para efetuar o lançamento. Ocorre que o lançamento ocorreu apenas em 13/01/2005**,** devendo ser mantida a sentença, portanto, no ponto em que decretou a decadência dos

> débitos até novembro de 1999, motivo pelo qual restam desconstituídas as CDA's nºs 35.340.388-1, 35.340.379-2 e 35.340.376-8.
>
> (Grifo nosso).

Impossível, em sede de recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, para afastar a premissa fática estabelecida na instância ordinária.

Incidência inequívoca da Súmula n. 7 desta Corte.

c) Da violação ao art. 22, inc. II, da Lei n. 8.212/91.

Defende, a parte recorrente, que o grau de risco de acidente de trabalho, para fins de estabelecimento da alíquota do SAT, deve se dar por estabelecimento dotado de CNPJ próprio e não de forma globalizada.

Todavia, a referida tese **não está prequestionada**, nem poderia, pois, na origem, defendia justamente o oposto, ou seja, a fixação da alíquota levando-se em conta a atividade preponderante desenvolvida na empresa **como um todo**. Transcrevo o respectivo trecho dos aclaratórios opostos na instância ordinária (e-STJ fl. 507):

> De fato, como demonstrado nas razões recursais, **deve ser fixada a alíquota para a contribuição levando-se em conta a atividade predominantemente desenvolvida pela Empresa, como um todo**, incluindo todos os seus estabelecimentos, ou seja, as atividades que gerem maior número de empregos, a atividade que albergue o maior número efetivo de fucionários.
>
> (Grifo nosso).

O Tribunal de origem, reconhecendo a omissão, enfrentou a questão e decidiu de acordo com o pedido do contribuinte, fixando a alíquota conforme a atividade preponderante da empresa como um todo.

Todavia, com base no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu-se que as atividades preponderantes desenvolvidas pela empresa **como um todo** eram a indústria e o comércio, não possuindo natureza meramente administrativa. Transcrevo, novamente, no que interessa (e-STJ fls. 512/513):

> Alíquota da contribuição ao SAT
>
> De fato **houve omissão**, a qual passo a sanar.
>
> Alega a parte embargante que **a alíquota deve ser fixada de acordo com a atividade predominantemente desenvolvida pela empresa, como um todo,**

> **incluindo todos os seus estabelecimentos**. No caso, alega a apelante, sua atividade predominante é atividade administrativa, pois a maior parte de seus empregados atua em escritórios, devendo, portanto, ser tributa pela menor alíquota (1%).
>
> Não merece prosperar a alegação da executada de que a atividade predominante da empresa seja administrativa, tendo em vista, conforme consta no documento V, acostado aos autos à fl. 228, a empresa Tubos e Conexões Tigre Ltda. é empresa integrante do grupo Hansen Industrial, sendo **sua atividade preponderante a indústria e o comércio de artefatos de material plástico em geral, não havendo falar em atividade predominantemente administrativa.**
>
> Assim, tratando-se a embargante de empresa que atua no ramo da indústria e comércio, **não há como afirmar que a atividade da empresa é preponderantemente administrativa**, devendo ser mantida a alíquota fixada na CDA.
>
> (Grifo nosso).

Dessarte, a questão relativa à fixação da alíquota foi decidida na origem de acordo com aquilo que foi pedido pela parte recorrente.

Nas razões do recurso especial, porém, passou a veicular **tese nova**, que não foi enfrentada no Tribunal de origem. Assim, não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88).

Incidência da Sumula n. 211 desta Corte.

Não é contraditória a aplicação da Súmula n. 211 do STJ e, também, não acolher a alegação de violação ao art. 535, inc. II, do CPC, quando não há no acórdão nenhum vício de omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a sua correção.

d) Da violação ao art. 22, inc. I, da Lei n. 8.212/91.

Por fim, a contribuinte deduz a alegação de que a verba destinada a seus diretores para o custeio de segurança privada não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, não podendo ser considerada como salário *in natura*.

Conforme se depreende dos autos, essa questão envolve a CDA n. 35.340.386-5 (v. sentença à fl. 344) e já foi julgada prejudicada, por força da homologação do pedido de renúncia

parcial (e-STJ fls. 584 e 609/611).

Honorários advocatícios.

Embora os recursos não mereçam conhecimento, ficou pendente a fixação dos honorários por força da renúncia homologada às fls. 609/611.

O Tribunal de origem dispôs sobre os honorários desta forma (e-STJ fls. 494/495):

> **Honorários advocatícios**
> Mantenho a distribuição dos ônus sucumbenciais assim como fixados na sentença, com compensação total dos valores até o montante onde se encontrarem**.**

Em sede de sentença, houve a determinação da sucumbência recíproca com a compensação das verbas de sucumbência.

Inalterado o julgado nesta instância, deve ser mantida a fixação estabelecida na origem, exceto em relação ao débito relativo à CDA n. 35.340.386-5, sobre o qual houve a homologação da **renúncia parcial** do direito, devendo o montante relativo a ele ser arcado pela empresa renunciante.

Merece registro que não é caso de se aplicar o art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/09, por não se tratar de ação judicial em que se requereu o restabelecimento de opção ou a reinclusão em outros parcelamentos.

Cito precedentes:

> PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. **O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos".** Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido.
> (AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1009559/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 8.3.2010)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DA AUTORA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAM OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS. **INAPLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 6º DA LEI 11.941/2009. CONDENAÇÃO DA RENUNCIANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO

STJ.
1. Quando formulados pedidos de desistência e de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, em relação aos honorários esta Seção, ao julgar os EREsp 426.370/RS, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon, distinguiu as seguintes hipóteses: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da União, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o Decreto-Lei 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC (DJ de 22.3.2004, p. 189).
2. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no § 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos". Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Nesse mesmo sentido, inclusive, já havia decidido a Segunda Turma, ao julgar o AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1.105.849/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 23.11.2009).
3. Nas execuções fiscais propostas pelo INSS antes da Lei 11.457/2007, não se cobrava o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, encargo este que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, consoante enuncia a Súmula 168/TFR. Tendo em vista que a fixação dos honorários advocatícios no processo executivo decorre do ajuizamento da execução, regendo a respectiva sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução, aos presentes embargos de devedor não se aplica a Súmula 168/TFR.
4. Verificar se a decisão agravada enseja contrariedade ao princípio constitucional da isonomia tributária é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia à competência extraordinária do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AgRg nos EREsp 646.902/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 6.9.2010).

(Grifo nosso).

Com essas considerações, voto por NÃO CONHECER dos recursos especiais e CONDENAR a empresa renunciante ao pagamento dos honorários advocatícios relativos à CDA n. 35.340.386-5.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0130783-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.148.132 / SC**

Número Origem: 200672010039967

PAUTA: 21/10/2010 JULGADO: 21/10/2010

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	TIGRE S/A TUBOS E CONEXÕES
ADVOGADO	:	ROLF BRIETZIG E OUTRO(S)
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos especiais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de outubro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária